SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 26 de Setembro de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO VIII | Nº 1696

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 150, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE - AM: Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 73, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal que, a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM -vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da Administração Municipal, políticas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.
§1º – Esta Lei será regida de acordo o que preconiza a Lei 11.340/06. Que busca coibir e prevenir a violência domestica e familiar contra a mulher, de acordo com o §8º do Artigo226 da Constituição Federal 1988.
Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências:
I – desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;
II – prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;
III – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e adjacências do município de Atalaia do Norte, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de violência domestica e familiar;
IV – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher em atividades que visem o bem-estar e auto estima, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;
V – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados à mulher;
VI – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;
VII – sugerir a adoção de providências legislativas que visem eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;
VIII – promover intercâmbio e formar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho;
IX – manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;
X – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;
XI – prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária.
Artigo 3º Articular com entidades municipais, estaduais, federais e internacionais a coibição e prevenção ao tráfico de mulheres para quaisquer tipos de violência como: exploração sexual; trabalho escravo ou que possa causar danos físicos, moral, psicológico, patrimonial. De acordo com Art. 227º do Código Penal brasileiro.
Artigo 4º Toda mulher, independente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, goza dos direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana. (Art. 2º Lei 11.340/06).
Artigo 5º Serão tratadas como violência domestica, quaisquer tipo de violência praticada contra mulher conforme consta no Capt. II do Art. 7º da Lei 11.340-06.
§1º – Mulher em situação de violência domestica e familiar, deverá ser acompanhada por um advogado ou defensor em todos os atos processuais, Art. 27º Lei 11.340/06.
§2º – O município disponibilizará, através dos Órgãos competentes, medidas protetivas para mulher que estiver em situação de violência domestica e familiar.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - será composto por 8 (oito) membros efetivos, distribuídos paritariamente, sendo 4 (quatro) representantes de órgãos governamentais e 4 (quatro)

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: Antonio Iran De Souza Lima - Boca do Acre
Vice-presidente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
1° Secretário: Tabira Ramos Dias Ferreira - Juruá
2° Secretário: Francisco Costa Dos Santos - Carauari
1° Tesoureiro: Lúcio Flávio Do Rosário - Manicoré
2° Tesoureiro: Sansuray Pereira Xavier - Anori

Conselho Fiscal Efetivo

- Nonato do Nascimento Tenazor – Atalaia do Norte
- Raimundo Carvalho Caldas - Tabatinga
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães

Conselho Fiscal Suplente

- Gledson Hadson Paulain Machado - Nhamundá
- Pedro Amorim Rocha - Urucurituba
- Joseias Lopes Da Silva – Nova Olinda do Norte

Vice-presidentes Regionais

Vice-Presidente do Alto Solimões: Iracema Maia Da Silva – Benjamin Constant
Vice-Presidente do Rio Negro/Solimões: Zilmar Almeida De Sales - Caapiranga
Vice-Presidente do Juruá: João Medeiros Campelo - Itamarati
Vice-Presidente do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: Marlene Gonçalves Cardoso - Jutaí
Vice-Presidente do Purus: Evaldo De Souza Gomes - Lábrea
Vice-Presidente do Madeira: Adimilson Nogueira - Apuí
Vice-Presidente do Baixo Amazonas: Amintas Junior Lopes Pinheiro – Boa Vista do Ramos
Vice-Presidente do Médio Amazonas: Felipe Antonio - Urucará
Vice-Presidente do Alto Rio Negro: José Ribamar Fontes Beleza - Barcelos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

representantes da sociedade civil, através de seguimentos ligados a movimentos de defesa dos direitos da mulher.
§ 1º A área governamental será representada por:
I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
V – 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.
§ 2º A sociedade civil far-se-á representar por:
I - 1 (um) representante do Ministério Publico – integrante da Comissão da OAB Mulher;
II - 1 (um) representante da área empresarial;
III - 2 (dois) representantes de Associações e Afins;

Art. 7º Cada titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
Art. 8º A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por Decreto, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Poder Executivo.
Art. 9º Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, um Conselho Deliberativo com integrantes titulares e suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher, indicados por suas categorias representativas e regulamentados através de portaria pelo (a) prefeito (a), com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.
Art. 10º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno, e em caráter extraordinário.
§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos a maioria simples 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, efetivos e/ou suplentes, um ou outro, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
§ 2º A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no mesmo ano sem substituição pelo suplente, poderá ensejar, por decisão da maioria simples dos membros, na forma do § 1º, a perda do mandato de Conselheiro.
§ 3º As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.
Art. 11º A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.
Art. 12º A Coordenadoria Municipal da Mulher deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo.
Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal da Mulher subsidiará o Conselho e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da Assistência Social e de defesa dos direitos da mulher.
Art. 13. A nomeação da Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, observadas as indicações do Conselho Deliberativo, será referendada pelo Poder Executivo.
Art. 14. Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM) destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
Parágrafo único. O FEDM é um Fundo Especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados recursos destinados a atender às necessidades do Conselho.
Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher elaborará seu Regimento Interno no prazo 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.
Art. 16. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, 08 de Setembro de 2014.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nailson Carlos Rodrigues Tenazor
Código Identificador:70AC2002

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 095/1997

Cria o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e dá outras providências.

A Senhora MARIA DO SOCORRO DUTRA LINDOSO, Prefeita Municipal de Barreirinha por eleição legal etc.

LEI:

Art. 1º *- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos em meios para o financiamento das ações nas áreas de assistência social.*
Art. 2º *- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:*

I *– recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;*

II *– dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;*

III *– doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;*

IV *– receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;*

V – *as parcelas do Fundo de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direitos a receber por força da Lei e convênios no setor;*

VI – *produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;*

VII – *doações em espécie feitas diretamente ao fundo;*

VIII *– outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.*
§ 1º *- A dotação Orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.*

§ 2º – *Os recursos que compõem o fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social).*

Art. 3º *- O FMAS será gerido pela Prefeitura Municipal sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.*

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, constará do Plano Diretor do Município;

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento da Secretaria municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 4º *- Os recursos so Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:*

I – *financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;*

II – *pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;*

III – *aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;*

VI – *construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;*

V – *desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;*
VI – *desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social.*

VII – *pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.*

Art. 5º *- O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.*

Parágrafo Único *– As transferências de recursos para organizações governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos acordos, ajustes e/ ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho de Assistência Social.*

Art. 6º *- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão feitas mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.*

Art. 7º *- Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 198.000,00 (Cento e Noventa e Oito Mil Reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a Iv, do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Art. 8º *- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, 19 de maio de 1997.

MARIA DO SOCORRO DUTRA LINDOSO
Prefeita Municipal

PUBLICADA a presente **LEI,** nesta Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Barreirinha, aos dezenove (19) dias do mês de Maio de 1997.

RAIMUNDO JOÃO DUTRA
Secretário Municipal de Adm. e Finanças

Publicado por:
Raimundo Barbosa Rodrigues
Código Identificador:620C7BDD

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 042/2001 - GPMB

DECRETO Nº. 042/2001- GPMB, DE 23 DE JANEIRO DE 2001.

"Regulamenta a Lei nº 095, de 15 de maio de 1997, que institui o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências".

O Dr. **GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS**, Prefeito Municipal de Barreirinha por eleição legal, usando de atribuição que por Lei lhe são conferidas, etc.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica regulamentada a a Lei Nº 095, de 15 de maio de 1997, que institui o Fundo Municipal de Assistência Social, como instrumento de captação de recursos dotado das receitas de que preceituam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do Art. 2º da supramencionada Lei, o qual tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento e a execução de programas e projetos nas áreas de Assistência Social.

Art. 2º. As receitas do Fundo Municipal de Assistência Social, captadas para execução de programas e projetos sociais, destinam-se a:

I – financiar, total ou parcialmente, os programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução e implementação da Política Municipal de Assistência Social, ou por Órgão e Entidades Públicas ou Privadas, conveniadas com o município, que executem ações na área social;

II – pagar as entidades conveniadas de direito público e privado, pela prestação de serviços relativos a execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III – adquirir material permanente e de consumo, bem como outros insumos indispensáveis ao desenvolvimento e à execução dos programas e projetos sociais;

IV – construir, reformar, ampliar, adquirir ou locar bens móveis e imóveis necessários a prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolver e executar programas e projetos para capacitação, humanização, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área social;

VII – pagar eventuais benefícios, decorrentes das ações de assistência social, conforme disposição do Art. 15, inciso I da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Assistência Social, objeto de captação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações na área social do município de Barreirinha, compor-se-á das receitas que:

I – sejam oriundas da transferência de recursos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social, através de doações ao Fundo Municipal de Assistência Social, para execução dos programas e projetos desenvolvidos pela SEMAS, em parcerias com outras entidades e órgão conveniados;

II - comportem as dotações orçamentárias do Município de Barreirinha, e os recursos adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício financeiro;

III – sejam objetos de doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de recursos de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – decorram de aplicações financeiras dos recursos do Fundo nas Instituições Financeiras Oficiais, obedecidas as disposições da Legislação vigente,

V – por força da Lei e/ou de convênios no setor, o Fundo Municipal de Assistência Social tenha direito de receber, tais como:

a) parcelas do Fundo de Arrecadação;
b) receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas do município;
c) receitas oriundas das arrecadações municipais, relativas a prestação de serviços, e outros.

VI – sejam produtos da capação de recursos originários de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII – sejam originárias da arrecadação de doação em espécie, feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social, ou de outras receitas que venham ser legalmente constituídas em Lei.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Assistência Social, terá conta especifica nas Instituições Oficiais de Crédito do Sistema Financeiro Nacional, onde serão depositados todos os recursos que o compõe.

Art. 5º. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, Órgão executor da Política Municipal de Assistência Social, gerir, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, constará do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias, das Leis Orçamentárias Anuais e do Plano Diretor do Município de Barreirinha.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, será peça integralmente do orçamento da SEMAS.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados, obedecendo o disposto no Art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da Lei Municipal de o instituiu.

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social terão por objetivo o alcance social das seguintes finalidades:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – reabilitação de pessoas viciadas em bebidas alcoólicas e drogas afins;

VI – reabilitação de meninos de rua;

VII – dignificação de moradias e unidades habitacionais, notadamente aquelas que localizam-se em baixadas, margens de igarapés, zonas alagadiças e outras situações de miséria absoluta;

VIII – garantir o acesso ao beneficio de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, segundo os critérios da Lei Nº 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social / LOAS, em seu artigo 2º, inciso V;

IX – custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, repassará mensalmente os recursos destinados à execução orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com o recebimento das transferências correntes repassadas ao Município.

Art. 9º. Os repasses de recursos do Fundo às entidades assistências conveniadas com o município, somente se processarão mediante a celebração de convênios, contratos, ajustes ou similares, estabelecidos em Lei especifica, previamente submetidas e aprovados pelo conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, serão feitos mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica, sendo submetidas a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá, na forma da Lei e depois de submetida a aprovação do conselho Municipal de Assistência Social, firmar convênios ou estabelecer alianças de cooperação com entidades e/ou Organizações de Assistência Social, para colaboração na execução de programas e projetos de relevante interesse público.

Art. 12. Sem prejuízo das competências expressas neste DECRETO caberá ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, a incumbência de estimular a efetivação das contribuições e doações de que tratam os incisos I, II, III e VII do Art. 2º da Lei Municipal nº 095, de 15 de Maio de 1997.

Art. 13. O Município reservará, no Orçamento Anual, recursos destinados ao FMAS, para suprir o atendimento das despesas decorrentes da implantação dos programas e projetos assistenciais, bem como a implementação da Política Municipal de Assistência Social, a ser definida pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, dos § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14. Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, aos 23 dias do mês de Janeiro de 2001.

DR. GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS
Prefeito Municipal de Barreirinha

Publicado por:
Raimundo Barbosa Rodrigues
Código Identificador:E43A998B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

GABINETE DA PREFEITA
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 016/2016

RELAÇÃO PRELIMINAR DOS CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES INSCRITOS PARA O CONCURSO PÚBLICO N° 016/2016 PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO EFETIVO DE AGENTE DE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT/AM

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, Estado do Amazonas torna pública a relação dos candidatos que tiveram seus pedidos DEFERIDOS preliminarmente na qualidade de HIPOSSUFICIENTES referente ao concurso público de provas para preenchimento de vaga para o cargo efetivo de agente comunitário de saúde nos termos do edital n. 15/2016 do Município de Benjamin Constant.
1.1 A relação dos candidatos, que tiverem seus pedidos DEFERIDOS na qualidade de HIPOSSUFICIENTES, apresenta-se no anexo 01 deste Edital 016/2016, que poderá ser acessado junto ao site da empresa organizadora
www.iaspec.com.br, na seguinte ordem: nome do candidato em ordem alfabética crescente e registro geral –RG.

1.2 Os candidatos que estiverem listados na relação disposta no anexo 01 deste Edital 016/2016, não necessitarão efetuar o pagamento da taxa de inscrição do concurso público.
1.3 A análise dos requerimentos de isenção obedeceram os ditames da Lei Municipal n°. 1.226/2014, do Edital 015/2016 (capítulo II, item 2.11 a 2.11.4.5), assim como do formulário de requerimento de isenção disponível no ato da inscrição no site www.iaspec.com.br, onde especificavam os documentos comprobatórios para cada caso.
1.4 Os candidatos que tiverem seus pedidos de isenção indeferidos, se quiserem, deverão acessar o endereço eletrônico http://www.iaspec.com.br, imprimir o boleto para o pagamento da taxa de inscrição e efetuar o pagamento até o dia 06 de outubro de 2016, obedecido o horário de expediente bancário de cada localidade (capítulo II, subitem 2.2.1.1 do edital 015/2016).
1.5 O candidato que não tiver seu pedido de isenção deferido e que não efetuar o pagamento da taxa de inscrição na forma e no prazo estabelecidos nos subitens 2.2.1.1 c/c 2.11.4 (até o dia 06.10.2016) estará automaticamente excluído do concurso público (capítulo II, subitem 2.11.4.5).
1.6 Fica aberto o prazo de dois dias para recurso contra os pedidos indeferidos a contar da publicação, devendo os mesmos serem encaminhados à Comissão Especial Fiscalizadora do Concurso de Benjamin Constant/AM, situado à Rua Frei Lourenço, s/n, Coimbra, CEP 69.630-000, Benjamin Constant/AM.

Benjamin Constant/AM, 23 de setembro de 2016.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:D364F91E

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 122, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016.

ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, M.D. PREFEITA DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista que dispõe o artigo 69, inciso c/c artigo 88, alínea "p", da Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant.

CONSIDERANDO os feriados: Dia do Amazonas no 05 de setembro e da Independência do Brasil no dia 07 de setembro.

DECRETA:

Art. 1º - Ponto Facultativo nas repartições internas e externas da Prefeitura Municipal, no dia 06 (terça-feira) de setembro de 2016, ressalvados os serviços e as atividades consideradas de natureza essencial, especialmente na área da Saúde, Educação, Coleta de Lixo Urbano e da Segurança Pública.

Art. 2º - Os serviços essenciais deverão ser mantidos normalmente.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 02 de setembro de 2016.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:C61EC4D9

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 123, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, M.D. PREFEITA DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista que dispõe o artigo 69, inciso c/c artigo 88, alínea "p", da Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant.

DECRETA:

Art. 1º - Ponto Facultativo nas repartições internas e externas da Prefeitura Municipal, no dia 19 (segunda-feira) de setembro de 2016, ressalvados os serviços e as atividades consideradas de natureza essencial, especialmente na área da Saúde, Educação, Coleta de Lixo Urbano e da Segurança Pública.

Art. 2º - Os serviços essenciais deverão ser mantidos normalmente.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 14 de setembro de 2016.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:DFA27803

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 124, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, M.D. PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, tendo em vista que dispõe o artigo 69, inciso XI c/c artigo 88, alínea "p", da Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant, em consonância com a Lei Municipal nº 953/1998.
CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Conselho Municipal de Educação – CME, com prazo de validade expirado;
CONSIDERANDO o Memo. nº 408/2016-SEMED, juntamente com o Ofício nº 027/2016-CME/BCT.

DECRETA:

Art. 1° - Ficam nomeados, através deste, os membros integrantes do **Conselho Municipal de Educação do Município de Benjamin Constant – CME/BC,** para o mandato de 02 (dois) anos, tendo em vista processo de escolha através de indicação das Entidades para esse fim, que fica assim constituído:
1- Representante do Poder Executivo Municipal:
Titular: Açucena Fernandes Amazonense;
Suplente: Darcimar Souza Rodrigues.
2- Representante da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC:
Titular: Ewerton Oliveira Plácido;
Suplente: Maria Oneide Nascimento da Silva.
3- Representante do Instituto de Natureza e Cultura – INC/UFAM:
Titular: Max de Souza Pinheiro;
Suplente: Maria Auxiliadora dos Santos Coelho.

4- Representante da Associação de Pais, Mestres e Comunitários – APMCs:
Titular: Diane Oliveira da Silva;
Suplente: Maria Irany Cunha Reis.
5- Representante dos Alunos da Rede Municipal de Ensino:
Titular: Sidney Marinho Cauamari;
Suplente: Aldair Santos da Silva.
6- Representante da Delegacia Sindical de Benjamin Constant/Sindicato dos Trabalhadores - SINTEAM:
Titular: Osmarina Malafaia Lucas;
Suplente: Simão Duarte Ijuma.
7- Representante da Organização Geral dos Professores Indígenas do Alto Solimões - OGPTB:
Titular: Mendison Chota Agostinho;
Suplente: Deonara Alfredo Quadros.
8- Representante da Câmara Municipal de Benjamin Constant:
Titular: Fábio Júnior de Lima Rodrigues;
Suplente: Elisângela Gomes do Nascimento.
9- Representante das Entidades Religiosas:
Titular: Maria das Graças Silva de Oliveira;
Suplente: Dalva de Paulo Campos.
10- Representante da Educação Escolar Privada:
Titular: Fabrício Chota Nascimento;
Suplente: Ronivon Lucas Barbosa.
Art. 2° - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação, será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para um mandato subsequente.
Art. 3° - As competências, funcionamento, impedimentos e demais disposições estão previstas na Lei que instituiu o Conselho Municipal de Educação - CME.
Art. 4° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 5° - Fica revogado o Decreto nº 114, de 12 de setembro de 2014 e demais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 22 de setembro de 2016.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:3D443354

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 121, DE 03 DE AGOSTO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR MAURICIO VELOSO SOARES, PARA O CARGO EM COMISSÃO DE GERENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, M.D. PREFEITA DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista que dispõe o artigo 69, inciso c/c artigo 88, alínea "p", da Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant.
CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de Discricionariedade do administrador público;
CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei Municipal nº 1.229/2014, de 22 de dezembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR, o Senhor MAURICIO VELOSO SOARES, para o cargo em comissão de **GERENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR**, da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento a Micro e Pequena Empresa, Cargo em Comissão – AP-2, de livre nomeação, e livre exoneração da Gestora Municipal.

Art. 2º - O nomeado fará jus aos vencimentos fixados em lei municipal, que dispõe sobre a remuneração, e demais vantagens atinentes ao cargo.

Art. 3º - O nomeado exercerá suas funções diretamente subordinada a Prefeita Municipal. O Nomeado, **NÃO ORDENARÁ DESPESAS.**

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 03 de agosto de 2016.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:6A276654

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL NO 1.122/2016-GP

LEI No 1.122/2016, de 20 de setembro de 2016.

Dá denominação a Creche Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 61 incisos IV e VI;
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Carauari aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica denominada **KAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS**, a Creche Municipal localizada na Travessa III, s/n – Bairro da Caixa, nesta cidade de Carauari.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI, em 20 de setembro de 2016.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO HÉLIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:05D674A6

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL NO 1.123/2016-GP

LEI No 1.123/2016, de 20 de setembro de 2016.

Revoga e dá nova redação a Lei Municipal nº. 897/2002 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI-AMAZONAS, no uso de atribuições legais que por Lei lhe são outorgadas;

Considerando a Lei Federal no 12.696, de 25 de julho de 2012 que altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de

1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. – O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Carauari será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. – Aos que dela necessitarem será apresentada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vetada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. – Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressões.

Art. 5º. – Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescente Desaparecidos.

Art. 6º. – O Município propiciará proteção jurídica – social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
Da Política de Atendimento

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 7º. – A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Capítulo II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 8º. – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 9º. – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização, de tudo quando se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;
V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em maio aberto;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) Semiliberdade;
g) internação.
Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/90);
VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
IX - Expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º. e 5º., bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.
X – Fiscalizar os trabalhos e atuação do Conselho Tutelar
Parágrafo Único – Tal fiscalização poderá ocorrer por meio de sindicância ou procedimento administrativo. Se após tais procedimentos a situação não for contornada, um relatório deverá ser elaborado e enviado, juntamente com todos os documentos pertinentes, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para as providências que entenderem cabíveis.

Seção III
Da Composição do Conselho

Art. 10º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:
a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;
e) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Cultura;
f) 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores;
g) 01 (um) Representante da Associação de Moradores da Reserva Extrativista do Médio Juruá;
h) 01 (um) Representante do Clube de Desbravadores da Igreja Adventista do Sétimo Dia;
i) 01 (um) Representante do Conselho Nacional dos Seringueiros;
j) 01 (um) Representante da Pastoral da Criança.

Art. 11º. – A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo III
Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança edo Adolescente

Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 12º. – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações dos direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 13º. – Compete ao Fundo Municipal:
I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo;
III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;
V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14º. – O Fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV
Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 15º. – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos da Resolução a ser expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II
Da Composição, do Funcionamento e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 16º. – Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

Art. 17º. – Para cada conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Parágrafo Único – Serão considerados como suplentes do Conselho Tutelar os demais candidatos ao cargo, os quais substituirão os titulares, no impedimento destes, observando-se a ordem de classificação a partir

Art. 18º. – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19º. – Compete ainda exclusivamente ao Conselho Tutelar, alem das atribuições que lhe confere a Lei nº. 8.069/90, no âmbito deste município:
I - Eleger sua diretoria.
II - Elaborar seu regimento interno

Art. 20º. – O CONSELHO TUTELAR funcionará ininterruptamente, mantendo expediente nos dias úteis, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 de segunda a sexta feira, permanecendo de plantão na sede do Conselho nos demais horários e aos sábados, domingos e feriados, mediante escala de serviços, sempre sob orientação e responsabilidade de um dos membros componentes do Conselho Tutelar.

Seção III
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21º. – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:
a) reconhecida idoneidade moral;
b) idade superior a 21 anos;
c) residir no Município;
d) ter ou estar concluindo o 2º. Grau.

Art. 22º. – Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentar a eleição dos Conselheiros Tutelares, a forma de registro da candidatura, o processo eleitoral, proclamação e posse dos eleitos.
§ 1º. – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
§ 2º. – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
§ 3º. – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 23º. – O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por juiz eleitoral e fiscalização por membro do Ministério Público.

Seção IV
Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 24º. – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 25º. – Aos Conselheiros Tutelares, individualmente incube:
I - Exercer, diligentemente, suas atribuições.
II - Prestar atendimento ao público, na esfera das suas atribuições, cumprindo os horários estabelecidos.
III - Comparecer com regularidade as sessões do Conselho Tutelar.
IV - Manter conduta compatível com o cargo que ocupa.

Art. 26º. – A remuneração dos cargos criados no artigo anterior corresponderá ao valor de dois salários mínimos e meio, pagos mensalmente, sendo reajustados pelas bases e condições dos demais servidores da Prefeitura Municipal de Carauari.
§ 1º. - O pagamento será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento dos demais servidores.
§ 2º. - Sobre a remuneração referida no "caput" deste artigo, incidirão os descontos legais obrigatórios, inclusive previdenciários.
§ 3º. - A exoneração ocorrerá ao término do mandato ou pelas demais formas previstas nesta lei.
§ 4º. - Sendo eleito o servidor público municipal, o mesmo será cedido ao CONSELHO TUTELAR, continuando a receber os vencimentos a quem tem direito nessa condição ou optando pelos vencimentos e demais vantagens do cargo que ocupava, em qualquer caso assegurado o retorno ao cargo, emprego, ou função que exercia, assim que findo mandato.
§ 5º. - Tratando-se de servidor público municipal, será também assegurada a vantagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, procurando o município firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor estadual e federal.
§ 6º. - Ocorrendo perda de mandato do Conselho Tutelar, ou outra causa qualquer que determine seu afastamento, os subsídios serão pagos ao Conselheiro suplente que efetivamente ocupar a vaga.
§ 7º. - O Conselheiro Tutelar que, por motivo de saúde devidamente comprovado, se afastar temporariamente do cargo por prazo não superior a 30 dias, receberá os subsídios enquanto perdurar o afastamento, na condição anterior estabelecida.
§ 8º. – São assegurados aos Conselheiros Tutelares, além da remuneração mensal, os seguintes direitos:

I – cobertura previdenciária;
II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III – licença maternidade;
IV – licença paternidade;
V – gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Seção V
Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 27º. – É vedado aos Conselheiros Tutelares:
I - Receber, a qualquer título, gratificações, bonificações, honorários ou congêneres no exercício de sua função no CONSELHO TUTELAR, exceto a remuneração prevista em lei, conforme Artigo 26 desta Lei.
II - Divulgar, por qualquer meio, noticia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, ou seio familiar, salvo se legalmente autorizado.
III - Descumprir os seus deveres ou deles negligenciar.
IV - Recusar-se injustificadamente a prestar atendimento
V - Abandonar o cargo.
§ 1º. - Aplica-se à sanção de advertência as faltas previstas nos incisos III e IV.
§ 2º. - Aplica-se à sanção de suspensão não remunerada no caso das faltas previstas nos incisos I e II ou na hipótese de rescindência nas demais faltas.
§ 3º. - Aplica-se à sanção de perda do cargo a falta grave prevista no inciso V ou que seja condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Art. 28º. – Verificada e constatada a perda do cargo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de "conselheiro", dando posse imediatamente ao primeiro suplente.

Art. 29º. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher ascendente, descendente, sogro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito Local.

Art. 30º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI-AMAZONAS, em 20 de setembro de 2016.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO HÉLIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:8A92BA09

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL NO 1.124/2016-GP

LEI No 1.124/2016, de 20 de setembro de 2016.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carauari - AM, e dá outras providências.

Prefeito do Município de Carauari - AM, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 68 inciso I, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos aposentados e pensionistas do Município de Carauari no Estado do Amazonas, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Fica reestruturado o Fundo de Previdência Municipal de Carauari – AM - CARAUARIPREV, órgão municipal, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei Complementar Nº 900/02 de acordo com os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:

Realização de avaliação atuarial em cada balanço anual, por entidades legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos no mínimo a cada 05 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, de informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único: As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do CARAUARIPREV, observado o limite previsto pela despesa administrativa.

TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

O segurado aposentado que vier a exercer mandado eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições.

O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

O segurado de que trata este artigo deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição.

O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

Classe I – o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que viva sob a dependência econômica do segurado;

Classe II – os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício daqueles indicados no inciso II.

Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 8. A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 9. Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição.

A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas através de documentos.

O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao CARAUARIPREV, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

A perda da qualidade de dependente ocorre:

para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

para a(o) companheira(o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

por óbito;

para o invalido, quando cessar a invalidez;

quando cessar a dependência econômica;

por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para exclusão do dependente em situação indevida.

TÍTULO III
DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIOS EM GERAL

As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

Quanto ao segurado:
aposentadoria por invalidez;
aposentadoria compulsória;
aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
aposentadoria por idade;
auxílio-doença;
salário-família;
salário-maternidade;
abono anual

Quanto ao dependente:
pensão por morte;
auxílio-reclusão;
abono anual.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

Os proventos não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 40 desta Lei.

Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

ato de pessoa privada do uso da razão; e

desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis referidas no § 1º deste artigo, as seguintes:

Tuberculose ativa;
Hanseníase;
Alienação mental;
Neoplasia maligna;
Cegueira;
Paralisia irreversível e incapacitante;
Cardiopatia grave;
Doença de ***Parkinson***;
Espondiliartrose anquilosante;
Nefropatia grave;
Estado avançado de doenças de ***Paget*** (osteíte deformante);
Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
Contaminação por radiação;
Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente bem como precedida de auxilio doença de que trata o art.18 desta Lei, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 40, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

O segurado fará ***jus*** à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Para os fins do parágrafo anterior considera-se função de magistério a definida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

O segurado fará ***jus*** à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art.40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V
Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 16. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 36 , terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de

direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI
Do Auxílio-Doença

Art. 17. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração.

Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 18. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

O salário-maternidade consistirá em 01 (uma) renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 19. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VIII
Do Salário-Família

Art. 20. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 21. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 22. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 23. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 24. A pensão por morte consistirá em importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 25. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

do dia do óbito;

da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 26. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará ***jus*** ao benefício mediante prova de dependência econômica.

A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

O pensionista de que trata o inciso II do § 1º do Art. 25 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do CARAUARIPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Será revertida em favor dos dependentes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 27. A cota da pensão será extinta:

pela morte;

para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 28. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no Art.56.

Art. 29. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de 01 (uma), ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. Não faz *jus* à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 30. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 31. O auxílio-reclusão consistirá em uma importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

O valor limite referido no ***caput*** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, não sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUNPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO II
DO ABONO ANUAL

Art. 32. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio–reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo CARAUARIPREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o ***caput*** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo CARAUARIPREV, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 33. Ao servidor que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 40, quando o servidor, cumulativamente:

tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a este inciso.

O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do ***caput*** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 15 e seu § 1º, na seguinte proporção:

3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do ***caput*** até 31 de dezembro de 2005;

5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do ***caput*** a partir de 1º de janeiro de 2006.

O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no ***caput***, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17 (dezessete por cento), se homem, e de 20 (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 41.

Art. 34. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 14 e 15 ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 34, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do Art. 14, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;

35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 14 e 15 da ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 33 e 34, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do ***caput*** deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 14, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 36. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no ***caput***, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 37. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 37, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 38. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 14, 15 e 33, que opte por permanecer em atividade, fará ***jus*** a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 15.

§ 1º O abono previsto no ***caput*** será concedido, nas mesma condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado.

CAPÍTULO V
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 39. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.
Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º deste artigo, não poderão ser:

inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Os proventos, calculados de acordo com o ***caput*** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 40. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 13, 14, 15, 16 e 33 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 41. Constituem recursos do CARAUARIPREV:

o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 13,42% (catorze pontos percentuais e cinqüenta e seis décimos), sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

outros recursos que lhe sejam destinados.

Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção esses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

salário-família;
diárias;
ajuda de custo;
indenização de transporte;
adicional pela prestação de serviço extraordinário;
adicional noturno;
adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
adicional de férias;
auxílio-alimentação;
auxílio pré-escolar;
o abono de permanência de que trata o art. 38, desta Lei; e
outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerado, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao CARAUARIPREV até o 11º (décimo primeiro) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

O atraso no recolhimento das contribuições ao CARAUARIPREV implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao mês.

Art. 42. Fica instituído, a partir desta Lei, o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial de que trata o item III do artigo anterior.

§ 1º O passivo atuarial será amortizado no curso de 35 anos a uma taxa suplementar inicial de 13,42%, (treze vírgula quarenta e dois por cento) no ano de 2016 que, para os próximos 20 anos, sofrerá um acréscimo de 1,15% (um vírgula quinze por cento), conforme tabela abaixo:

(Tabela em Anexo)

Art. 43. Os recursos do CARAUARIPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As disponibilidades do CARAUARIPREV serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e Resolução de nº 3.506/07 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de

qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

TITULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 44. As receitas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativa ao exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo.

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DO CARAUARIPREV

Art. 45. A administração do Fundo Municipal de Previdência de Carauari será composta pelos seguintes órgãos:

Conselho de Administração e
Conselho Fiscal.

Art. 46 - O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

01 (um) Diretor-Presidente;
02 (um) representante do Poder Legislativo e
02 (um) representante dos ativos e, ou inativos;

O Presidente do Conselho será indicado pelo Prefeito;

O representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

O representante dos ativos ou inativos será escolhido pelos seus pares, através de eleição organizada pela prefeitura ou diretamente pelo conselho.

Cada membro terá 01 (um) suplente que será indicado da mesma forma que os titulares, para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.
Os membros do Conselho de Administração, apesar de ocuparem cargo comissionado, não serão destituíveis ***ad nutum***, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I
Do Funcionamento do Conselho de Administração

Art. 47 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 48 – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, exigido o ***quorum*** de 03 (três) membros.

Seção II
Da Competência do Conselho de Administração

Art. 49 – Compete ao Conselho de Administração:

Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do CARAUARIPREV;
Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do CARAUARIPREV;

Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do CARAUARIPREV;

Acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do CARAUARIPREV;

Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

Autorizar a alienação de bens imóveis pelo CARAUARIPREV e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;

Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo CARAUARIPREV;

Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do CARAUARIPREV;

Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao CARAUARIPREV;

Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas e emitir Parecer;

Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao CARAUARIPREV.

Autorizar movimentações financeiras, com exceção dos pagamentos de benefícios (aposentadoria e pensão), de importâncias acimas de 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CAPITULO I
Do Conselho Fiscal

Art. 50 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Fundo Municipal de Previdência de Carauari.

Art. 51 - O Conselho Fiscal será composto por:
I - 1 (um) representante do Poder Executivo;
II - 1 (um) representante do Poder Legislativo e
III - 2 (dois) representantes dos servidores ativos ou inativos.

§ 1º Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º Perderá o mandato o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 5º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, dois conselheiros.

§ 6º O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de três membros.

§ 7º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 8º Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 9º Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal serão definidos no respectivo regimento interno.

Seção I
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 52 - Compete ao Conselho Fiscal:

I – Eleger o seu presidente;

II – Elaborar e aprovar o regimento do Conselho Fiscal;

III – Examinar os balancetes e balanços do Fundo Municipal de Previdência de Carauari, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

IV – Examinar livros e documentos;

V – Examinar quaisquer operações ou atos de gestão do CARAUARIPREV;

VI – emitir parecer sobre os negócios ou atividades do CARAUARIPREV;

VII – fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII – lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados exames procedidos;

IX – remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do CARAUARIPREV, bem como dos balancetes;

X – praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XI – sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 53. Compete ao Presidente do CARAUARIPREV:

I – A direção de toda autoridade dos negócios do fundo

II – Presidir as reuniões do Conselho Municipal de Administração com direito ao voto de desempate;

III – Representar o fundo e suas relações com terceiros, em juízo e fora dele;

IV – Movimentar as contas bancarias do fundo assinando conjuntamente com o prefeito.

V – Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

Art. 54. O Presidente do Fundo é de livre escolha do Prefeito Municipal, nomeado em comissão.

§ 1º A remuneração do Presidente guarda equivalência com a de Secretário Municipal da Estrutura Organizacional da Prefeitura.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 55. O quadro de pessoal, com as respectivas atribuições e remuneração, será sempre organizado e proposto pelo Presidente e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Administração, que o encaminhará ao Prefeito para referendar.

Art. 56. A admissão ou nomeação de pessoal para ocupar cargo ou emprego no fundo será na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 57. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do CARAUARIPREV são aqueles estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carauari.

Art. 58. O Presidente poderá solicitar servidores do Poder Executivo para suprir a necessidade de pessoal do CARAUARIPREV, mediante expediente ao Prefeito Municipal, com ou sem, ônus para o Fundo.

CAPÍTULO IV
Da Junta Médico-Pericial

Art. 59. A Junta Médico-Pericial, órgão oficial do Município em perícia médica, dotado de deliberação privativa e soberana em sua área de atuação, disporá de regulamentação específica.

Art. 60. Fica o CARAUARIPREV autorizado a firmar convênio com entidades de natureza previdenciária, ou terceirizar os serviços para a constituição de uma junta médica destinada exclusivamente a atender às necessidades do Fundo.

Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo poderão ser cedidos ao CARAUARIPREV pela Prefeitura até o momento em que os cargos de Médicos-peritos forem preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou ainda por meio de processo seletivo.

CAPÍTULO V
Das Atribuições da Junta Médico-Pericial

Art. 61. São competências da Junta Médico-Pericial do CARAUARIPREV
1 - avaliar o atestado ou laudo passado por médico especialista ou não;
2 - readaptar o servidor por redução de capacidade laboral;
3 - emitir laudo conclusivo para aposentadoria por invalidez, avaliando o servidor e o laudo emitido pelo especialista;
4 - avaliar a capacidade de retorno do servidor a atividade laborativa;
5 – reunissem pelo menos uma vez ao mês para julgar os atestados ou conforme a demanda do Fundo;

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 62. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no ***caput*** não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a

remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 40, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 40 § 5º, do citado artigo.

Art. 63. Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 64. A vedação prevista no § 10, art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que até 16 de dezembro de 1998 tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Enquanto não editada a Lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do ***caput*** do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 65. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 66. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 67. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 68 Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 69. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 70. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

O disposto no ***caput*** não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

ausência, na forma da lei civil;

moléstia contagiosa; ou

impossibilidade de locomoção.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 06 (seis) meses, renováveis.

O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 71. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

a contribuição prevista nos incisos I e II do art. 42;

o valor devido pelo beneficiário ao Município;

o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

o imposto de renda retido na fonte;

a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 72. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem ***jus*** e na hipótese dos artigos 21 a 24, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional.

Art. 73. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 74. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO II
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 75. O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 76. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e seu regulamento, os seguintes documentos:

Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 42; e

Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 77. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

nome;

matrícula;

remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. O orçamento e a escrituração contábil do CARAUARIPREV integrarão o seu orçamento bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 79. No prazo de 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, o CARAUARIPREV remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do

Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 80. A movimentação das contas bancárias em nome do CARAUARIPREV será autorizada pelo seu Presidente em conjunto com o Prefeito Municipal.

Art. 81 O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará no Diário Oficial do Município.

Art. 82. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações municipais encaminharão mensalmente ao órgão gestor no CARAUARIPREV relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 83. Fica revogada a Lei Municipal no 1097/2014 de 26 de agosto de 2014.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de CARAUARI/AM, em 20 dE setembro de 2016.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO HÉLIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:3862FC02

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL NO 1.125/2016-GP

LEI No 1.125/2016, de 20 de setembro de 2016.

Autoriza a baixa de Bens Móveis do Patrimônio Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 61 incisos IV e VI;
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Carauari aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo do Município de Carauari autorizado a decretar a baixa de Bens Móveis do Patrimônio Municipal, relacionados no Anexo I deste Projeto de Lei, o qual passa a ser parte integrante deste.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI, em 20 de setembro de 2016.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO HÉLIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:1EF17BCB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ENVIRA

GAB. DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que estará reunida na Sala de Reunião da CPL, localizada na Av. Joaquim Borba, nº 381, Centro, Envira/AM, para abertura de envelopes do seguinte certame:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2016 - SRP

Objeto: Formação de Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em Agenciamento de Viagens com Fornecimento de Bilhetes de Passagens Aéreas Regionais, Nacionais e Internacionais e Fretamento de Aeronaves, pelo menor preço por item, para atender as necessidades do Município de Envira/AM.

Data da abertura de envelopes: 06 de Outubro de 2016. **Hora**: 10:00

Regência legal: Lei n° 10.502/2002 e Lei nº 8.666/1993.

Informações: O edital bem como seus anexos poderá ser retirado na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Av. Joaquim Borba, nº 381, Centro, Envira/AM.

Envira (AM), 23 de Setembro de 2016.

RAIMUNDO PAULINO TEIXEIRA DE FRANÇA
Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:5B12F750

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO P P. Nº 009-2016

EXTRATO DO CONTRATO Nº 97/2016
CARONA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016
Espécie: Contrato n° 097/2016.
Contratada: O. F. DE MELO ME **– CNPJ: 04.015.438/0001-02.**
Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR** para o Município de Guajará/AM**.** Objeto da PP Nº 009/16, de 11/07/2016 – Valor Total **R$ 476.442,35 (quatrocentos e setenta e seis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos)** vencedor. Tipo de Licitação: carona do PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2016, Município de Ipixuna-AM. Vigência: 03 (três) meses a partir da data da assinatura. **Elemento de despesas** 33.90.30.00 - Material de consumo, **Fonte De Recurso: FPM, ICMS, RP, FUNDO DE SAUDE, FUNDEB,** Assinam: **Sandra Cristina de Jesus** – RG Nº: 952.445-SSP/SE – **CONTRATADA** Manoel Hélio Alves de Paula- **CONTRATANTE**.

Guajará/AM, 23 de setembro de 2016.

MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:FE09D52F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO Nº 049/2016 - TJD

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 049/2016

O Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Amazonas, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO, que competência desta Corte de Justiça Desportiva, nomear as Comissões Disciplinares das Ligas Desportivas do Interior filiadas a Federação Amazonense de Futebol – FAF, garantindo sua independência.

R E S O L V E

1. NOMEAR, em conformidade com o artigo 5º-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD e da Legislação em vigor, os MEMBROS da 21ª COMISSÃO DISCIPLINAR desta Corte, com jurisdição no Município Humaitá/AM, para funcionar junto a LIGA HUMAITAENSE DE DESPORTOS ATLETICOS, com mandado de um ano, nos termos do Regimento Interno do TJD, a contar da data que entrar em vigor esta Resolução, ficando assim disposta:

Sr. LUIZ CARLOS DE JESUS CHAGAS (Presidente)
Sr. ROBSON MENDES DA SILVA (Vice-Presidente)
Sr. DEMILSON PANTOJA DA SILVA (Auditor)
Sr. CLEYTON BRAGA DOS SANTOS (Auditor)
Sra. CRISTIANE DO COUTO FLORINDO (Auditora)
Sr. MANOEL DAVI DA SILVA (Procurador)
Sr. JOÃO MOARES SARMENTO (Secretario)

2. Publique-se e Intime-se.

Esta Resolução entra em vigor na data de 20 de Setembro de 2016.

Manaus (AM), 20 de Setembro de 2016.

EDSON ROSAS JUNIOR
Presidente

RUY SILVIO LIMA DE MENDONÇA
Vice-Presidente

EDSON DA SILVA MASSULO
Procurador

EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
Auditor

WAGNER RICARDO F. PENHA
Auditor

JOÃO CARLOS BEZERRA DA SILVA
Auditor

JAYME PEREIRA JÚNIOR
Auditor

RAMON DA SILVA CAGGY
Auditor

DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
Auditor

ALEX FERNANDES MINORI
Auditor

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:8EC58343

GABINETE DO PREFEITO
ATA - CMAS

Centésima Trigésima Sexta (136) reunião ordinária do conselho municipal da assistência Social-**CMAS** realizada no dia vinte e dois de dois mil e dezesseis às nove horas na Casa dos conselhos. Cumprimentado a todos, o presidente do **CMAS**, Elson Euzes Almeida Morais fez abertura da sessão, lendo a ordem do dia, que, deliberou sobre a seguinte pauta: **Pauta1: Aprovação da Comissão do BPC na escola.** Em seguida o presidente do **CMAS**, falou sobre a aprovação da comissão do BPC na escola, que tem como coordenadora a senhora Erika de Jesus Nascimento Lobato e seus integrantes que são: Maria da Conceição Ferreira Peres; José de Arimatéia M. Beleza- SEMSA; Florentina Luísa Jaeger; Maria Dalva Nascimento Rocha-SEMED. Ficou APROVADA a composição do BPC na escola. Deliberadas e aprovada à matéria o presidente da deu por encerrada a sessão e ordenou a lavratura da ata e a elaboração da resolução da deliberação do **CMAS**. Esta ata foi lavrada e assinada por mim Rianna Auxiliadora de Souza Morais – Secretaria Executiva do **CMAS** e por todos os membros presente que participaram dessa sessão.

ELSON EUZES ALMEIDA DE MORAES
Associação Comunitária do Divino Pranto

AIRTON BRISSOW
Sec. Mun. de Meio Ambiente

ITAMAR ROMULDO
Sec. Mun. de Agricultura

RAFAEL LAGOS
Associação dos Pais de Nossa Senhora do Carmo

MARIA DA CONCEIÇÃO F. PERES
Sec. Mun. de Saúde

RONALD NOGUEIRA SIQUEIRA
Sec. Mun. de Cultura

JOSE ARIMATÉIA M. BELEZA
Sec. Mun. de Saúde

SEBASTIÃO RAMOS TEIXEIRA
Associação Marcio Ramos- AMAR

FLORENTINA LUÍSA JAEGER
Sec. Mun. de Educação

EIKA DE JESUS NASCIMENTO LOBATO
Coordenadora do BPC na Escola

Humaitá 22 de setembro de 2016

RIANNA AUXILIADORA DE SOUZA MORAIS
Secretaria Executiva do CMAS
Decreto 071/2015 Gab. Pref

ELSON EUZES ALMEIDA MORAIS
Presidente do CMAS
Decreto 071/2015 Gab. Pref

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:ECE28682

GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO Nº 009/CMAS/2016

Dispõe sobre a Aprovação da Comissão do BPC na escola.

O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto naLei Municipal nº 053 de 21 de dezembro de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar públicas as deliberações do plenário do Conselho Municipal de Assistência Social-**CMAS** em sua reunião ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2016.

Art. 2º. Comissão do BPC na escola, Coordenadora Erika de Jesus Nascimento Lobato, Maria da Conceição Ferreira Peres, José de Arimatéia M. Beleza- SEMSA; Florentina Luísa Jaeger; Maria Dalva do Nascimento Rocha- SEMD.
Art. 3°. Fica APROVADO a Comissão do BPC na escola.
Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoguem-se as disposições em contraria.

Humaitá-AM, 22 de setembro de 2016.

ELSON EUZES ALMEIDA MORAIS
Presidente do CMAS
Decreto 071/04/15. Gab. Pref.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:7BE823F7

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IPIXUNA

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N° 05_2016

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2016

ESPÉCIE:	**Pregão Presencial nº 005/2016, celebrado em 01 de setembro de 2016.**
PARTES:	**Câmara Municipal de Ipixuna e a Empresa MELO & CONSTRUÇÕES COMERCIO SERVIÇOS LTDA.**
OBJETO:	**Empresa Especializada na Prestação de Serviços de caráter preventivo e corretivo nas instalações prediais da Câmara.**
PRAZO DE EXECUÇAO:	**O presente Contrato terá vigência de 04 (quatro) meses contados a partir da data de sua assinatura, estando sua eficácia condicionada à efetiva publicação.**
VALOR GLOBAL:	**R$ 24.450,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinqüenta reais).**
FUNDAMENTO:	**0101.01-01.031.0001.2.001-Manutenção da Câmara Municipal, elemento de despesa: 33.90.39.10 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica, Fonte: R.P.**
	Pregão Presencial nº 005/2016

IPIXUNA/AM, 15 de setembro de 2016.

FÁBIO MARTINS SARAIVA
Presidente

PUBLICAÇÃO:

O presente Termo foi publicado no Quadro de avisos gerais da Câmara Municipal de Ipixuna (Am), para fins de eficácia e amplo conhecimento público nos termos da lei Orgânica Municipal.

Em, 15 de setembro de 2016.

CYGLES STANLEY GADELHA SARAIVA.
Secretário Administrativo

Publicado por:
Francisco Fredson Ramos da Silva
Código Identificador:363B8F48

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 104/2016-CGL

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO as razões expostas no Relatório de Dispensa de Licitação nº. 104/2016-CGL, oriundo do processo administrativo nº 4.715/2016-PMI e Parecer Jurídico, opinando pelo cabimento da dispensa de licitação, com fundamento no inciso II, art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO a justificativa apresentada nos autos do processo em epígrafe;

CONSIDERANDO finalmente, a relevância para a contratação um caminhão baú para a prestação de serviços de frete, tais como: Frete para transporte de 6 (seis) kits de material de Informática e mobiliaria no trecho do almoxarifado da Susam-Manaus para o depósito da Semsa-Iranduba, oriundo do processo administrativo nº 4.715/2016-PMI.

R E S O L V E:

DISPENSAR a licitação descrita no relatório acima descrito **ADJUDICANDO** a pessoa física: TAILON WALLEN GOMES GUIMARÃES, CPF n° 979.921.192-15, com o valor R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Classificação orçamentária: 02 – Poder Executivo; 06 – Secretaria Municipal de Saúde; 2.033 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde; 33.90.36 – Outros Serviços Pessoa Física e Fonte de Recurso: 0010 - Recurso Próprio.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

IRANDUBA/AM, 15 de setembro de 2016.

PAULO ONETE DA SILVA VIANA JUNIOR
Presidente da CGL

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em todos os seus termos, as razões expostas na **JUSTIFICATIVA** apresentada, nos termos do art. 24, inciso II da Lei 8.666, bem como suas conclusões e determinações.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 15 de setembro de 2016.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba

Publicado por:
Paulo Onete da Silva Viana Junior
Código Identificador:E8DEE56A

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 168/2016-PMI
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 104/2016-CGL

Processo: 4.715/2016-PMI
Licitação: Dispensa de Licitação nº 104/2016-CGL.
Objeto: Contratar um caminhão baú para a prestação de serviços de frete, tais como: Frete para transporte de 6 (seis) kits de material de Informática e mobiliaria no trecho do almoxarifado da Susam-Manaus para o depósito da Semsa-Iranduba, oriundo do processo administrativo nº 4.715/2016-PMI.
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.
Contratada: TAILON WALLEN GOMES GUIMARÃES, CPF sob o nº 979.921.192-15.
Prazo: 01 mês.
Período: 15/09/2016 a 16/10/2016.
Dotação Orçamentária: Classificação orçamentária: 02 – Poder Executivo; 06 – Secretaria Municipal de Saúde; 2.033 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde; 33.90.36 – Outros Serviços Pessoa Física e Fonte de Recurso: 0010 - Recurso Próprio.

Valor do Contrato: R$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais)
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21/06/93 art. 61.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

Iranduba - AM, 15 de setembro de 2016.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba

Publicado por:
Paulo Onete da Silva Viana Junior
Código Identificador:22526F6F

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 092/2016-CGL

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO as razões expostas no Relatório de Dispensa de Licitação nº. 092/2016-CGL, oriundo do processo administrativo nº 2.423/2016-PMI e Parecer Jurídico, opinando pelo cabimento da dispensa de licitação, com fundamento no inciso II, art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO a justificativa apresentada nos autos do processo em epígrafe;

CONSIDERANDO finalmente, a relevância para a Contratação de empresa qualificada para a prestação de "Serviços Institucional da Prefeitura Municipal de Iranduba", tais como: filmagens, reportagens do município, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Iranduba, pelo período de 01 (um) mês, conforme termo de referência, oriundo do processo administrativo nº 2.423/2016-PMI.

R E S O L V E:

DISPENSAR a licitação descrita no relatório acima descrito **ADJUDICANDO** a pessoa Jurídica: PLAY COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ n° 04.764.697/0001-28, com o valor de **R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)**. *Classificação orçamentária: 02 – Poder Executivo; 01 – Gabinete do Prefeito Municipal; 2.002 – Manutenção e Funcionamento do Gabinete do Prefeito; 33.90.39 – Outros Serviços Pessoa Jurídica, 0010- Recurso Próprio.*

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

IRANDUBA/AM, 21 de setembro de 2016.

PAULO ONETE DA SILVA VIANA JUNIOR
Presidente da CGL

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em todos os seus termos, as razões expostas na **JUSTIFICATIVA** apresentada, nos termos do art. 24, inciso II da Lei 8.666, bem como suas conclusões e determinações.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 21 de setembro de 2016.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba

Publicado por:
Paulo Onete da Silva Viana Junior
Código Identificador:A367368D

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 169/2016-PMI
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 092/2016-CGL

Processo: 2.423/2016-PMI.
Licitação: Dispensa de Licitação nº 092/2016-CGL.
Objeto: Contratação de empresa qualificada para a prestação de "Serviços Institucional da Prefeitura Municipal de Iranduba", tais como: filmagens, reportagens do município, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Iranduba, pelo período de 01 (um) mês, conforme termo de referência, oriundo do processo administrativo nº 2.423/2016-PMI.
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.
Contratada: PLAY COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA**,** CNPJ: 04.764.697/0001-28.
Prazo: 01 mês.
Período: 21/09/2016 a 21/10/2016.
Dotação Orçamentária: ***Classificação orçamentária: 02 – Poder Executivo; 01 – Gabinete do Prefeito Municipal; 2.002 – Manutenção e Funcionamento do Gabinete do Prefeito; 33.90.39 – Outros Serviços Pessoa Jurídica, 0010 – Recurso Próprio.***
Valor do Contrato: R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21/06/93 art. 61.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

Iranduba - AM, 21 de setembro de 2016.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Paulo Onete da Silva Viana Junior
Código Identificador:B47EE62A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
PORTARIA Nº 140 DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

DISPÕES SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA COMPOREM A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e, Art. 30, Inciso XIX do Regimento Interno deste Poder em vigor.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR o servidor **SERGIO DE OLIVEIRA COLARES**, portador do CPF. nº 345.414.462-00, na função de **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL**.

Art. 2º – NOMEAR a servidora **SOLANGELA PRESTES REIS**, portadora do CPF. nº 624.440.182-49, na função de **MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL**.

Art. 3º – NOMEAR a servidora **SHEILA DO ROSÁRIO PASSOS BENTES**, portadora do CPF. nº 986.055.342-49, na função de **MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL**.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de setembro de 2016.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
cumpra-se e
publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM, em 19 de Setembro de 2016.

ROBERVAL EDGAR MEDEIROS NEVES
Vereador Presidente

HELTON RODRIGUES PAES
Ver. 1º Secretário

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:4AEC2374

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO 166/2015

ESPÉCIE: RESCISÃO ADMINISTRATIVA UNILATERAL
DATA DA ASSINATURA: 01 de agosto de 2016
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a empresa **CONSTRUTORA GALO DA SERRA LTDA-EPP**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ ASSUNÇÃO DE LIMA**
RESCISÃO ADMINISTRATIVA, conforme processo nº 2.568/2016 - SEMISP, tendo por base o fundamento no inciso I do artigo 79 da Lei 8.666/93

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Presidente Figueiredo, 01 de agosto de 2016.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:06B55B0A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO EXECUTIVO Nº 189 DE 23 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO e NOMEAÇÃO de Auxiliar Direto do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro – AM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o disposto no artigo 37 "caput" da Carta Magna, assegurado pelo parágrafo único do artigo 73, e ressalvado pelos artigos 77 e 79 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** o Senhor **JANDECI ANDRADE AGUIAR** do Cargo Comissionado de Secretário Municipal de Produção e Abastecimento do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.
Art. 2° - **Fica nomeado** o Senhor **ANTONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA** para exercer o cargo de Secretário Municipal de Produção e Abastecimento do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.
Art. 3º - Revogam-se as disposições contidas no Decreto nº 101 de 25 de fevereiro de 2016.
Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data se sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, em 23 de setembro de 2016.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alberto Brazão Gonçalves
Código Identificador:9214DF32

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO EXECUTIVO Nº 190 DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO e NOMEAÇÃO de Auxiliar Direto do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro – AM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o art. 73, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Santa Isabel do Rio Negro,

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** o Senhor **LUIZ CARLOS EHM MAIA** do Cargo Comissionado de Secretário Municipal de Transporte do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.
Art. 2° - **Fica nomeado** o Senhor **PAULO SANDRO LIMA DE ASSIS**, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Transporte do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.
Art. 3º - Revogam-se as disposições contidas no Decreto nº 178 de 26 de julho de 2016.
Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data se sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, em 23 de setembro de 2016.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alberto Brazão Gonçalves
Código Identificador:E900BBFF

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO EXECUTIVO Nº 191 DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO e NOMEAÇÃO de Auxiliar Direto do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro – AM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o disposto no artigo 37 "caput" da Carta Magna, assegurado pelo parágrafo único do artigo 73, e ressalvado pelos artigos 77 e 79 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** a Senhora **ROSANA RIBEIRO ALBUQUERQUE** do Cargo Comissionado de Secretária Municipal de Assistência Social do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.
Art. 2° - **Fica nomeada** a Senhora **PEDRINA COSTA DO NASCIMENTO**, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.
Art. 3º - Revogam-se as disposições contidas no Decreto nº 103 de 25 de fevereiro de 2016.
Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data se sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, em 23 de setembro de 2016.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alberto Brazão Gonçalves
Código Identificador:04BB8E79

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO EXECUTIVO Nº 192 DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO e NOMEAÇÃO de Auxiliar Direto do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro – AM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o disposto no artigo 37 "caput" da Carta Magna, assegurado pelo parágrafo único do artigo 73, e ressalvado pelos artigos 77 e 79 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** o Senhor **JOÃO BATISTA LOPES** do Cargo Comissionado de Secretário Municipal de Educação do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.
Art. 2° - **Fica nomeado** o Senhor **ELIO FONSECA PEREIRA**, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.
Art. 3º - Revogam-se as disposições contidas no Decreto nº 98 de 25 de fevereiro de 2016.
Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data se sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, em 23 de setembro de 2016.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alberto Brazão Gonçalves
Código Identificador:5B90901D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO EXECUTIVO Nº 193 DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO e NOMEAÇÃO de Auxiliar Direto do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro – AM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o disposto no artigo 37 "caput" da Carta Magna, assegurado pelo parágrafo único do artigo 73, e ressalvado pelos artigos 77 e 79 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** o Senhor **CARLOS EDUARDO GONÇALVES** do Cargo Comissionado de Representante da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, na capital do estado do Amazonas.
Art. 2° - **Fica nomeado** o Senhor **ARAILTON MENDES DO NASCIMENTO** para exercer o cargo Comissionado de Representante da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, na capital do estado do Amazonas
Art. 3º - Revogam-se as disposições contidas no art. 2º do decreto nº 175 de 19 de julho de 2016.
Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data se sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, em 23 de setembro de 2016.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alberto Brazão Gonçalves
Código Identificador:D9AFB078

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO EXECUTIVO Nº 194 DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO e NOMEAÇÃO de Auxiliar Direto do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro – AM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o disposto no artigo 37 "caput" da Carta Magna, assegurado pelo parágrafo único do artigo 73, e ressalvado pelos artigos 77 e 79 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** a Senhora **APARECIDA DOS SANTOS GAMENHA,** do Cargo Comissionado de Coordenadora da Casa de Saúde em Manaus/AM, vinculado à secretaria Municipal de saúde de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

Art. 2º - **Fica nomeada** a senhora **MARIA IRENE DE SOUZA SÁ**, para exercer o Cargo Comissionado de Coordenadora da Casa de Saúde em Manaus/AM, vinculado à secretaria Municipal de saúde de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, em 23 de setembro de 2016.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alberto Brazão Gonçalves
Código Identificador:5C9AE86F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO EXECUTIVO Nº 195 DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o art. 65, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Santa Isabel do Rio Negro.

RESOLVE:

Art.1º - Nomear a Comissão de transição de governo que é o processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

Parágrafo único - Fica instituída equipe de transição, que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração municipal, preparando os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editado após o primeiro dia útil depois da posse em março de 2015.
Art. 2º - A equipe de transição será composta de 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) indicados pelo prefeito empossado, 3 (três) de assessoramento, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de livre escolha e 1 (um) do Poder Legislativo:

Presidente da Comissão: Elivone Alberta dos Santos Rodrigues
Membros: Manoel Maurício Oliveira do Santos (servidor efetivo)

Maria Auxiliadora Fontes Rodrigues (servidora efetiva)
Gracilene Jacinto Almeida (servidora efetiva)
João Raimundo Guimarães
Elio Fonseca Pereira
Pedrina Costa do Nascimento

Parágrafo único – A equipe de transição terá um presidente, a ser escolhido entre os membros indicados pelo Prefeito empossado, sendo-lhe facultado requisitar quaisquer informações aos órgãos da administração pública municipal.
Art. 3º - Os titulares das secretarias e demais órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a fornecer os dados e as informações que forem solicitados pelo coordenador da equipe de transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo necessários.
Art. 4º - A nomeação da equipe de transição será feita pelo chefe do Executivo Municipal, observados os ditames deste Decreto.
Art. 5º - O Coordenador da equipe de transição poderá baixar Resolução, delegando poderes aos membros da equipe, com os fins previstos no art. 3º deste Decreto.
Art. 6 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, em 23 de setembro de 2016.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alberto Brazão Gonçalves
Código Identificador:CCE8621B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº. 227/2016 DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 153, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o ofício 1386/2016–DEPRIM, datado de 25 de agosto de 2016 do Excelentíssimo senhor Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, Presidente da egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, protocolado pelo Gabinete do Prefeito Municipal em 12 de setembro do presente ano;

CONSIDERANDO finalmente, a Decisão nº 651/2016–TCE–Primeira Câmara, datada de 05 de julho 2016.
R E S O L V E

I - ANULAR o Decreto Municipal nº 41 de 30 de dezembro de 2003, que aposentou a servidora Rosa Farias Jean, a partir de 12 de setembro de 2016.

II - DETERMINAR que a Secretaria Municipal de Administração e o Departamento de Recursos Humanos que adotem as providências necessárias.

PUBLIQUE-SE,
CIENTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM, 12 de setembro de 2016.

RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Raimundo Eufrázio da Silva
Código Identificador:F6F8E593

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

GABINETE DO PREFEITO
TP 007/2016- EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão de Licitação, referente a licitação na modalidade de Tomada de Preços Nº. 007/2016;

CONSIDERANDO que no referido certame licitatório foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação do procedimento licitatório através do Tomada de Preços Nº 007/2016, realizado pela Comissão Permanente de Licitação.

II – ADJUDICAR à firma **SCM COSNTRUÇÕES LTDA - EPP,** inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 10.741.182/0001-05, a execução de Obras e Serviços de Contratação de Pessoa jurídica para a execução de Obras e Serviços de Reforma da Escola Municipal Professora Raimunda das Graças na Comunidade do Arara e Reforma e Ampliação da Escola Municipal Nossa Senhora do Livramento, na Comunidade Nossa Senhora do Livramento, no Município de São Sebastião do Uatumã, objeto constante da Tomada de Preços nº. 007/2016, no valor global de **R$ 215.505,24 (duzentos e quinze mil quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos).**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, em 08 de setembro de 2016.

ADALBERTO SILVEIRA LEITE
Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã

PUBLICADO O PRESENTE EXTRATO POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NO QUADRO DA PREFEITURA*, em conformidade com o disposto da Lei Orgânica de São Sebastião do Uatumã - AM, 05 de setembro de 2016*

Publicado por:
Monica Abecassis de Menezes
Código Identificador:E5CE3E39

GABINETE DO PREFEITO
TP 007/2016 - EXTRATO DO CONTRATO

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ e a Empresa SCM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. **ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços. **OBJETO:** Obras e Serviços de Reforma da Escola Municipal Professora Raimunda das Graças na Comunidade do Arara e Reforma e Ampliação da Escola Municipal Nossa Senhora do Livramento, na Comunidade Nossa Senhora do Livramento, no Município de São Sebastião do Uatumã. **VALOR GLOBAL:** R$ 215.505,24 (duzentos e quinze mil quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos). **SUPORTE LEGAL:** Lei Nº. 8.666/93, Tomada de Preços nº. 007/2016. **PUBLICAÇÃO**: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã de acordo com a Lei Orgânica do Município.

São Sebastião do Uatumã-AM, em 08 de setembro de 2016.

ADALBERTO SILVEIRA LEITE
Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã

Publicado por:
Monica Abecassis de Menezes
Código Identificador:53E4D100

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 321 DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre Pensão por Morte da Ex-servidora TÂNIA MANOEL MAURICIO, a sua dependente AMANDA IZABELE MAURICIO DA COSTA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tabatinga, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o Art. 73, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM;
CONSIDERANDO Ofício nº 044/2016 - IPRETAB de 16 de Setembro de 2016;
CONSIDERANDO Decreto nº 012 de 15 de Setembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º - Conceder **Pensão por Morte** da Ex-servidora **TÂNIA MANOEL MAURICIO,** falecida no dia **11 de Agosto de 2016**, ocupante do cargo de **Professora/Efetiva**, do quadro de pessoal da **Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, a sua dependente, **AMANDA IZABELE MAURICIO DA COSTA,** com os proventos mensais de **R$ 1.527,30** (**Um Mil Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Trinta Centavos),** discriminados na forma abaixo:
VALOR DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL – **R$ 1.527,30** (Um Mil Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Trinta Centavos).
VALOR DO BENEFÍCIO – Com fundamento no **§ 7º, Inciso II**, do **Artigo 40** da **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988**, redação dada pela **Emenda Constitucional Nº 41 de 19/12/2003** e **Artigo 53**, **Inciso II**, da **Lei Municipal Nº 613 de 29 de dezembro de 2011** – **R$ 1.527,30 (Um Mil Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Trinta Centavos).**
VALOR DO PROVENTO – **R$ 1.527,30 (Um Mil Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Trinta Centavos).**

NOME	CONDIÇÃO	DATA NASCIMENTO	DATA CESSAÇÃO	VALOR
AMANDA IZABELE MAURICIO DA COSTA	FILHA	19.12.2009	19.12.2030	R$ 1.527,30

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 20 DE SETEMBRO 2016.

CARLOS DONIZETTI GOMES
Prefeito Municipal de Tabatinga em Exercício

Este Decreto foi publicado no Diário Oficial dos Municípios e nos Serviços de Portaria das Secretarias e da Prefeitura Municipal, na data supra, em obediência ao disposto no Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM.

JOSE REMY ALVES E SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:5D98AF87

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ
AUTOGRAFO Nº 07/2016

AUTÓGRAFO nº 07/2016, ao Projeto de Lei Municipal nº. 008/2016.

Autoriza a negociação ou renegociação o parcelado e o pagamento de débitos da Prefeitura Municipal de Tefé, junto à RFB – Receita Federal do Brasil, INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, Concessionária de Energia Elétrica e outros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tefé Decreta:

LEI

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Tefé autorizada a fazer a negociação ou a renegociação, o parcelado e o pagamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil – RFB; Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS; PASEP; Concessionária de Energia Elétrica e outros débitos que porventura ocorram dentro do exercício financeiro, acrescidos dos valores das correções monetárias, acréscimos moratórios e juros de mora incidentes sobre as contas em atraso, e de juros moratórios sobre o período de parcelamento.

Art. 2º - O montante dos débitos referido na forma do Art. 1º desta lei serão parcelados mediante proposta acordada entre as partes em número permitido e pela conveniência da Administração.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário dentro do orçamento e no exercício financeiro em execução.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tefé (AM), 23 de setembro de 2016.

JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Tefé

Publicado por:
Francisco Ranes Batista da Silva
Código Identificador:75BCE8FD

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TONANTINS

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS, no uso de suas atribuições legais; **CONSIDERANDO** a necessidade de fornecimento de alimentação, com fundamento situação de emergência, visando atender a realização da III, IV e V etapas do Programa de Formação de Professores Indígenas – Projeto Pirayawara. **CONSIDERANDO** que a situação no município mostra-se que necessita de providências imediatas e enérgicas por parte da Administração, visto que não houve interesse na pregão presencial publicado com a mesma finalidade; **CONSIDERANDO o Plano de Trabalho para a realização da III, IV e V etapas do Programa de Formação de professores Indigenas – Projeto Pirayawara, objetivando alcançar 58 (cinquenta e oito) Professores das Etnias Tikuna, Kaixana e Kocama, no Municipio de Tonantins – Amazonas. CONSIDERANDO** o inciso IV do art. 24º dispõe que é dispensável a licitação *"nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluída no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".* **CONSIDERANDO**, ainda, todos os documentos que constam acostados aos autos, os quais demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nºs. 8.666/93; **CONSIDERANDO,** por fim, o Parecer

Jurídico Conclusivo exarado pela Assessoria Jurídica interna desta Prefeitura, opinando pela homologação da contratação direta;

RESOLVE:
I – ADJUDICAR à empresa **NAILSON GUIMARÃES BALIEIRO**, CNPJ nº 13.035.453/0001-03, com sede na **Rua Álvaro Maia, nº 10 - Aparecida – CEP 69.685-000 – Tonantins -AM**, visando o fornecimento de Alimentação com a finalidade da realização da III, IV e V etapas do Programa de Formação de professores Indígenas – Projeto Pirayawara, de acordo com sua proposta comercial, **no valor global de R$ 103.936,00 (cento e três mil novecentos e trina e seis reais);**
II – CONVOCAR a respectiva empresa para assinatura de Termo de Contrato e/ou Autorização de Compra, a qual poderá substituir o Termo de Contrato no presente caso, com fundamento no art. 39, §4º c/c art. 62, *caput*;

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Tonantins/AM, em 01 de Agosto de 2016

SIMEÃO GARCIA NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tonantins

O presente extrato foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura Municipal de Tonantins, em 01 de Agosto de 2016, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, para fins de eficácia.

FRANCISCO CARLOS ALVES SIMÃO
Secretario Municipal de Administração

Publicado por:
Boniere Nascimento Martins
Código Identificador:89ECC9D3

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS, no uso de suas atribuições legais; **CONSIDERANDO** a necessidade de aquisição combustível, com fundamento situação de emergência, visando atender a realização da III, IV e V etapas do Programa de Formação de Professores Indígenas – Projeto Pirayawara. **CONSIDERANDO** que a situação no município mostra-se que necessita de providências imediatas e enérgicas por parte da Administração, visto que não houve interesse na pregão presencial publicado com a mesma finalidade; **CONSIDERANDO o Plano de Trabalho para a realização da III, IV e V etapas do Programa de Formação de professores Indigenas – Projeto Pirayawara, objetivando alcançar 58 (cinquenta e oito) Professores das Etnias Tikuna, Kaixana e Kocama, no Municipio de Tonantins – Amazonas. CONSIDERANDO** o inciso IV do art. 24º dispõe que é dispensável a licitação "*nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluída no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos*". **CONSIDERANDO**, ainda, todos os documentos que constam acostados aos autos, os quais demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nºs. 8.666/93; **CONSIDERANDO,** por fim, o Parecer Jurídico Conclusivo exarado pela Assessoria Jurídica interna desta Prefeitura, opinando pela homologação da contratação direta;

RESOLVE:
I – ADJUDICAR à empresa **L J COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA-EPP**, CNPJ nº 08.032.404/0001-79, com sede na **Rua São Francisco, nº 409 - Aparecida – CEP 69.685-000 – Tonantins -AM**, visando o fornecimento de combustível com a finalidade da realização da III, IV e V etapas do Programa de Formação de professores Indigenas – Projeto Pirayawara, de acordo com sua proposta comercial, **no valor global de R$ 56.760,00 (cinquenta e seis mil setecentos e sessenta reais);**
II – CONVOCAR a respectiva empresa para assinatura de Termo de Contrato e/ou Autorização de Compra, a qual poderá substituir o Termo de Contrato no presente caso, com fundamento no art. 39, §4º c/c art. 62, *caput*;

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Tonantins/AM, em 09 de setembro de 2016.

SIMEÃO GARCIA NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tonantins

O presente extrato foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura Municipal de Tonantins, em 09 de setembro de 2016, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, para fins de eficácia.

FRANCISCO CARLOS ALVES SIMÃO
Secraterio Municipal de Administração

Publicado por:
Boniere Nascimento Martins
Código Identificador:CDFFD9A8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCURITUBA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 089/2016–PMU, 14 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a Exoneração do Secretario Municipal de finanças e planejamento do Município de Urucurituba-Am, e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 87 § 4º da Lei Orgânica Municipal – LOU.

CONSIDERANDO, o pedido de exoneração, datado no dia 14 de setembro de 2016.

CONSIDERANDO ser de livre e espontânea decisão a exoneração, à pedido do servidor.

RESOLVE

Art. 1º - EXONERAR, na forma da Lei o Senhor **FÁBIO PRAIA DA SILVA** do Cargo Comissionado de **SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO,** do Município de Urucurituba;

Art. 2º - Revogadas as disposições contrárias, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA-AM EM 14 DE SETEMBRO DE 2016.

Publicado por:
Kézia Kellem Fernandes Vieira
Código Identificador:17872DC6